



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.779 - CE (2019/0115539-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FRANCISCO DANITON OLIVEIRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : Rui Ribeiro Castelo Branco Filho - CE039235
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEVADA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela elevada quantidade de drogas localizadas – 35kg de maconha –, circunstâncias que, somadas à apreensão de balança de grande porte, bem como ao fato de que o agente responde a outra ação penal pela prática de delito idêntico, indicando risco de reiteração delitiva, demonstram risco ao meio social, recomendando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.779 - CE (2019/0115539-6)

RECORRENTE : FRANCISCO DANITON OLIVEIRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : Rui Ribeiro Castelo Branco Filho - CE039235
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FRANCISCO DANITON OLIVEIRA PINHEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no julgamento do HC n. 0622509-67.2019.8.06.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 11/10/2018, convertido em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Em 7/1/2019, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da custódia antecipada (fl. 11).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Busca o impetrante com o presente writ, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, mediante aplicação ou não de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, ao argumento de não subsistirem requisitos legais para decretação/manutenção da segregação cautelar.

2. Para decretação/manutenção da prisão cautelar, medida excepcional de privação de liberdade, exige-se a presença no caso concreto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), pelo menos uma das quatro finalidades expressas no art. 312 do CPP, quais sejam: 1) a garantia da ordem pública; 2) da ordem econômica; 3) a conveniência da instrução criminal; e 4) para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

3. Na hipótese, da leitura do decreto cautelar, verifica-se que o juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicitou a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti).

4. Noutra vertente, consta-se, ainda, a gravidade concreta do crime, supostamente, praticado pelo paciente, cuja quantidade do entorpecente apreendido, aliada às circunstâncias da suposta ação criminosa e ao fato de o paciente possuir condenação anterior, evidenciam, em princípio, a periculosidade do agente e indicam a possibilidade de reiteração delitiva, o que demonstra, por certo, o risco para a ordem pública e só corrobora para a necessidade de manutenção da prisão provisória imposta (periculum libertatis).

5. Ante a possibilidade concreta de reiteração delitiva, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se mostra insuficiente para resguardar a ordem pública.

6. Habeas corpus conhecido para denegar a ordem. (fl. 34).

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do recorrente e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Enfatiza que a prática delituosa imputada foi fato isolado na vida do paciente, que é trabalhador e estudante universitário.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 68/69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.779 - CE (2019/0115539-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva:

Colhe-se da peça flagrancial, em síntese, que, no dia 11.10.2018, equipe policial fez abordagem ao custodiado ALEX FERREIRA DA COSTA, por ter, segundo o condutor, mandados de prisão em aberto, na rua, nada de ilícito encontrando e seu poder. Porém, de posse da informação de que ele estaria guardando drogas, foram com ele ao endereço da Rua Sítiozinho, nº 1280, onde estava o flagranteado FRANCISCO DANITON OLIVEIRA PINHEIRO, sendo encontrada em tal endereço grande quantidade de maconha, sendo mais de 35kg, além de uma balança de solo, de grande porte. Sobre as demais peculiaridades da conduta delituosa, condutor e testemunhas narraram a dinâmica dos acontecimentos, em depoimentos prestados perante a autoridade policial. Examinando os autos, verifico que foi apreendida grande quantidade de substância ilícita, sendo 35.230g de maconha em tabletes. Foi apreendida ainda uma balança de solo, de grande porte.

Conforme se infere da consulta aos antecedentes criminais trazida aos autos, ALEX FERREIRA DA COSTA ostenta mais de uma condenação por homicídio, além de responder a outras ações penais por homicídios e crimes diversos. FRANCISCO DANITON OLIVEIRA PINHEIRO responde a ação penal por tráfico perante a 4ª vara de delitos de tráfico de drogas de Fortaleza-CE.

No que tange à necessidade da medida extrema, as circunstâncias relatadas no procedimento policial apontam, em princípio, para possível engajamento dos autuados no comércio ilícito, com indicativo de que estão fazendo da traficância seu meio de vida, legitimando, assim, está uma atuação mais rígida e firme do Poder Judiciário, mormente diante da necessidade de colaborar com o esforço do Estado na repressão ao tráfico de entorpecentes, por ser este crime uma das grandes mazelas modernas, dado o alto poder destrutivo das drogas na vida dos usuários, de suas famílias e da sociedade, além da violência disseminada que fatalmente acompanha o nefando comércio ilícito, levando intranquilidade e desespero à população (nossa outrora pacata Fortaleza está hoje combatida pela quantidade absurda, de delitos graves, em sua maioria motivados pelo tráfico de drogas, tanto que alcançamos destacado lugar entre as cidades com maior número de homicídios no mundo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, ainda que seja o custodiado primário, diante da gravidade concreta das circunstâncias do caso vertente, conforme acima explanado, tem-se que a sua custódia se mostra necessária para garantia da ordem pública, a qual estaria em grave risco concreto caso toda na droga que foi apreendida chegasse a entrar em circulação, sendo que a quantidade de droga apreendida poderá, ao final, caso seja processado e condenado, afastar inclusive a aplicação do redutor previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06." (fls. 39/40)

A segregação antecipada foi mantida pelo Magistrado de primeiro grau, que indeferiu o pedido de sua revogação, nos termos dos seguintes fundamentos:

Nos autos principais, a prisão ocorreu em 11/10/2018 e a atuação policial resultou na apreensão de quantidade de maconha suficiente para caracterizar a comercialização proibida, no caso, mais de 35kg, conforme descrição contida no auto de apresentação e apreensão presente na p. 6 da ação penal nº 0170439-72.2018.8.06.0001. A presença de balança de precisão também sugere que o requerente se dedica ao tráfico de drogas.

Não há excesso de prazo e o tempo de prisão respeita o período de 210 dias utilizados como parâmetro pela 4ª vara de delitos de tráfico para a realização de sentença. Quanto às condições que alega possuir para o deferimento da liberdade provisória, foram analisadas pelo juízo da custódia em audiência e a reversão da medida, sem fato novo, constitui alteração de decisão por juiz de igual instância.

Verificados os indícios do comércio ilegal de venda e distribuição de substâncias entorpecentes, deixo de apreciar o pedido por entender do exaurimento dessa atribuição pelo juiz da custódia sem fato novo que justifique reanálise. (fl. 11).

O Tribunal de origem, ao julgar o writ originário, manteve a custódia antecipada do recorrente nos seguintes termos:

[...]

No caso concreto, verifica-se dos autos da ação principal de nº 0170439-72.2018.8.06.0001, acessível via SAJ-PG5, em especial do Auto de Prisão em Flagrante (págs. 01/02 dos autos da ação principal), o paciente foi preso em flagrante delito no dia 11/10/2018, pela suposta infração aos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06, sendo posteriormente denunciado como incurso no art. 33, caput da Lei Antidrogas (págs. 125/129).

A pena máxima, privativa de liberdade, cominada ao delito previsto no arts. 33 da Lei nº 11.343/06 é de 15 (quinze), estando configurado, portanto, o requisito objetivo necessário para a imposição da medida cautelar extrema, nos termos do art. 313, inc. I, do CPP, pois os crimes em tela são dolosos e punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a 04 (quatro) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, constata-se que, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva (págs. 62/69 dos autos da ação principal), o juízo prolator do decisor, fundamentou/motivou devidamente sua decisão nas circunstâncias do caso concreto, à luz dos requisitos descritos no artigo 312 e 313 do CPP, na garantia da ordem pública, em face da gravidade em concreto da conduta, em especial a grande quantidade de droga apreendida. Confira-se:

[...]

Da mesma forma, ao indeferir o pedido de liberdade provisória do paciente (pág. 11), a autoridade impetrada fundamentou sua decisão nas circunstâncias do caso concreto, manifestando-se acerca da necessidade de manutenção da sua prisão preventiva, considerando a inexistência de fato novo que justifique reanálise da constrição cautelar do paciente.

Como visto, a autoridade apontada coatora explicitou a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*).

Noutra vertente, constata-se a gravidade concreta do crime, supostamente, praticado pelo paciente, manifestada pela elevada quantidade de droga apreendida em seu poder (35 Kg de maconha), bem como a balança de precisão, além do fato de o paciente já possuir condenação anterior com trânsito em julgado pelo crime de roubo majorado, o que evidencia a necessidade do seu encarceramento provisório (processo nº 0036285-02.2014.8.06.0117), como forma de evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse sentido, a natureza da droga apreendida, aliados às circunstâncias do crime e ao fato de o paciente já possuir condenação anterior, evidenciam, em princípio, sua periculosidade e indicam a possibilidade de reiteração delitiva, o que demonstra, por certo, o risco para a ordem pública e só corrobora para a necessidade de manutenção da prisão provisória imposta (*periculum libertatis*).

Assim, a soltura do paciente, neste momento, poderá acarretar sérios riscos à sociedade, especialmente, em razão da grande probabilidade dele, em liberdade, continuar contribuindo para a disseminação de entorpecentes, agredindo fortemente a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma (Lei nº 11.343/06), além de fomentar diversas atividades criminosas.

[...]

Defendem, ainda, os tribunais superiores (STF e STJ), que o fundado receio de reiteração criminosa é argumento suficiente para a manutenção da custódia visando a garantia da ordem pública. Confira-se:

[...]

Desse modo, restando evidenciado o elevado risco do paciente voltar a delinquir, conclui-se que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes para garantia da ordem pública, sendo, portanto, inviável a substituição da prisão preventiva decretada por qualquer outra medida cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que o decreto da prisão preventiva do paciente está lastreado em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, justificando-se, satisfatoriamente, sobre a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, e que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer ilegalidade que venha a macular referido ato, inviabilizando, por conseguinte, a pretendida revogação da decisão impugnada. (fls. 37/43).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela elevada quantidade de drogas localizadas em seu poder – 35kg de maconha –, circunstâncias que, somadas à apreensão de balança de grande porte, utilizada na narcotraficância de larga escala, demonstram risco ao meio social.

Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o recorrente responde a outra ação penal pela prática de delito idêntico.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, teria sido apreendida quantidade de entorpecente - 221,24 gramas de maconha - suficiente a justificar sua custódia cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Recurso desprovido (RHC 101.822/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 26/9/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente a negativa de autoria e ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não cabe a este eg. Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (2.243,38 g de maconha) circunstância apta a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada.

V - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido (HC 458.993/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar as circunstâncias que ensejaram a sua prisão em flagrante - apreensão de 450 g de maconha e três porções de cocaína, bem como de balança de precisão -, indicativas de sua dedicação habitual ao comércio de entorpecentes, além do fundado risco de reiteração delitiva, porquanto o acusado registra condenação anterior e estava cumprindo pena no momento da prática da conduta investigada na ação penal objeto desta impetração.

3. Recurso não provido (RHC 86.127/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. In casu, o acusado seria renitente na prática delitiva, porquanto destacado pelo magistrado que ostenta outros envolvimento criminais, e as circunstâncias do caso indicam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, em razão da apreensão de significativa quantidade de drogas em poder do acusado -8 porções de maconha (250g), 14 pedras de crack (16,5g) e 53 porções de cocaína (53g)-, além de encontradas embalagens utilizadas para venda de entorpecentes, balança de precisão e quantia em dinheiro.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Habeas Corpus denegado (HC 420.072/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE DROGAS, MATERIAL PARA EMBALAGEM E BALANÇA DE PRECISÃO). PERICULOSIDADE SOCIAL (ENVOLVIMENTO DE DOIS ADOLESCENTES). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, realizado em um imóvel utilizado para o tráfico de drogas, notadamente pela apreensão de droga (crack, cocaína e maconha), dinheiro, 190 eppendorfs vazios, balança de precisão, documento de três veículos, além do envolvimento de dois adolescentes. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 412.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (305g de maconha, 7g de cocaína e 9,6g de crack), além de uma balança de precisão, a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e tornando necessária a imposição da medida extrema (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido (RHC 86.411/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 11/10/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0115539-6

RHC 111.779 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0046729-15.2018.8.06.0001 0047815-21.2018.8.06.0001 0170439-72.2018.8.06.0001
06225096720198060000 1704397220188060001 326-00056/2018 326000562018
467291520188060001 478152120188060001 6225096720198060000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DANITON OLIVEIRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : Rui Ribeiro Castelo Branco Filho - CE039235
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.